



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal nº 0009227-31.2016.815.0011**

**Relator:** Des. João Benedito da Silva

**Origem:** comarca de Campina Grande – 1ª Vara Criminal

**Apelante:** Cristhof Vasconcelos de Almeida

**Advogado:** Francisco Pinto de Oliveira Neto

**Apelado:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. INSATISFAÇÃO DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS SEGUNDO O ACERVO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS. FURTO CONSUMADO. ABSOLVIÇÃO NA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO SUPERADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Tendo a prova coligida aos autos comprovado a participação do réu no evento delituoso, não há como ser acolhido o seu pleito absolutório.

Mesmo que o réu tenha negado sua participação, a possibilidade de o crime ter ocorrido de outro modo ou de ser atribuído a outros agentes que não a ele ficou excluída, uma vez que, não tendo fornecido elementos a comprovar fatos que a infirmem, forçoso concluir que há provas mais do que suficientes de sua atuação aptas a ensejar um decreto condenatório.

Resta superada a irresignação sobre a condenação de um delito de que o acusado foi absolvido na própria sentença.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima

identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal (fl. 86) manejada por **Cristhof Vasconcelos de Almeida** contra sentença (fls. 81/83) proferida pelo **Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande** que o condenou a uma pena de **1 (um) ano de reclusão**, em regime inicialmente semiaberto, e **20 (vinte) dias-multa**, pela prática delituosa esculpida no **art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.**

Irresignado, em sede de **razões recursais** (fls. 90/92), o apelante pugna pela absolvição, sustentando a ausência de provas suficientes para embasar uma decisão condenatória. Para isso, tenta desqualificar os depoimentos testemunhais, defendendo serem contraditórios e imprecisos, principalmente porque a testemunha considerada ocular do delito efetivamente não presenciou o momento de sua prática.

Ainda, rebate a condenação e suscita irresignações sobre o furto de uma lâmpada de mercúrio, pelo qual também foi denunciado.

Nas **contrarrazões** (fls. 94/98), o Ministério Público *a quo* requer a manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

A douta Procuradoria de Justiça exarou **parecer** da lavra do Procurador José Roseno Neto, opinando pelo desprovimento do apelo, já que devi-

damente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Registrou também a possibilidade de execução provisória da pena (fls. 103/105).

**É o relatório.**

## **VOTO**

O **representante do Ministério Público** ofereceu denúncia (fls.02/03) em face de **Cristhof Vasconcelos de Almeida**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 155, caput, duas vezes, do Código Penal Brasileiro, uma na modalidade consumada e outra na tentada** (art. 14, inciso I e II, respectivamente, do CP).

Consta, na exordial acusatória, que, no dia 23/08/2016, por volta das 11h, no Fórum Afonso Campos, cidade de Campina Grande, o denunciado, com vontade livre e consciente, tentou subtrair para si coisa alheia móvel em detrimento patrimonial de outrem.

Descreve que o acusado encontrava-se no estacionamento do Fórum Afonso Campos, quando, aproveitando-se da falta de vigilância sobre uma determinada motocicleta, tentou subtraí-la. Ocorre que, durante a investida criminosa, o alarme da motocicleta disparou, chamando a atenção do vigilante, que, de imediato, percebeu a ação criminosa e conseguiu deter o increpado em flagrante delito.

Outrossim, relata a peça incriminatória que foi encontrado, em poder do acusado, uma lâmpada a vapor de mercúrio que havia subtraído do prédio de Fórum.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o recorrente, **Cristhof Vasconcelos de Almeida**, a uma pena de **1 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente**

**semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa**, pela prática delituosa esculpida no **art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. Absolveu-o, contudo, quanto ao furto consumado da lâmpada**, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

O magistrado *a quo* deixou de substituir a pena privativa de liberdade em razão de expressa vedação legal (art. 44, I e II do Código Penal), assim como pelo reconhecimento da reincidência, de aplicar o sursis da pena (art. 77, I, do CP).

Irresignado, em sede de razões recursais, o apelante pugna pela absolvição, sustentando a ausência de provas suficientes para embasar uma decisão condenatória. Para isso, tenta desqualificar os depoimentos testemunhais, defendendo serem contraditórios e imprecisos, principalmente porque a testemunha considerada ocular efetivamente não presenciou o momento da prática criminosa.

Ainda, rebate a condenação e suscita irresignações sobre o furto de uma lâmpada de mercúrio, pelo qual também foi denunciado.

Feitas tais considerações, passemos à análise do recurso.

A materialidade e autoria delitivas quanto ao crime de furto simples, na modalidade tentada, restaram demonstradas, conforme se afere do conjunto probatório acostado aos autos, principalmente pelo Auto de Prisão em Flagrante, fl. 05, e pelos depoimentos testemunhais. Vejamos.

A testemunha **Odilon Tavares da Cruz**, vigilante que se encontrava na portaria do Fórum no momento em que o crime foi cometido, afirmou, com clareza e coerência, que:

O fato aconteceu por volta das 10: 30 da manhã, e havia poucas pessoas no Fórum, nesse horário, pois o expediente é à tarde. Que estava na portaria principal e o episódio ocorreu dentro do estacionamento, em

frente a portaria. Que, pelo fato de já ter acontecido vários furtos a motos no estacionamento, recomendaram atenção ao local e que, por isso, foi designada uma vigilante só para essa finalidade, de prontidão. Que, quando o acusado se abaixou e mexeu na moto, o alarme da motocicleta disparou, e Patrícia gritou. Foi quando a testemunha correu e conseguiu pegar o réu próximo à moto, modelo Bis, tendo ele confessado o acontecido. Informou também a testemunha que o rapaz da limpeza já havia visto o acusado mexendo nas coisas, lá no Fórum. Que provavelmente ele tentou subtrair o capacete da moto, já que estava tentando abrir o banco. Que ele não conseguiu abrir a moto, uma vez que disparou o seu alarme (Mídia digital encartada à fl. 62 dos autos).

Já a testemunha **Rodrigo Lima Santos** relatou, em juízo, que recebeu um chamado pelo CIOP sobre a ocorrência de um furto, e, ao chegar ao local, o acusado já se encontrava detido pelo vigilante (CD-ROM, fl. 62).

Verifica-se, portanto, pelas provas carreadas ao processo, que o acusado subsume-se ao tipo penal descrito no art. 155, *caput*, c/c art. 14, II do Código Penal, já que adentrou ao estacionamento, aproximou-se da motocicleta, inclinou-se e mexeu na mesma, momento em que o alarme disparou, e ele não conseguiu dar continuidade ao seu intento, tendo sido detido em flagrante.

Apesar do réu ter negado o cometimento do delito, (ao alegar que se encontrava alcoolizado no momento do fato e que apenas passava pelo local, instante em que a motocicleta disparou o alarme), sua versão não encontra respaldo no conjunto probatório acostado aos autos, já tendo sido condenado, inclusive, por outros delitos da mesma natureza, consoante certidão de antecedentes criminais de fls. 31/33.

Assim, não há que se falar em absolvição do recorrente, se os elementos de convicção coligidos durante a instrução processual são claros no sentido da prática do furto tentado.

Com relação ao furto da lâmpada encontrada com o réu na mesma ocasião, verifica-se, pela simples leitura da sentença, que o magistrado prolator da referida decisão o ABSOLVEU, não existindo razão para as insurgências apresentadas no recurso apelatório, estando superadas, portanto.

Ante o exposto, **NEGO provimento ao apelo.**

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR